RECLAMAÇÃO Nº 38.124 - SP (2019/0166299-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECLAMANTE	:	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
		LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
		FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754
		CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744
		JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA E OUTRO(S) - SP357630
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	IVONE ANNELLI
INTERES.	:	JOAO DINARDI NETO
INTERES.	:	JOSE JOAO CORTEZ BURANELO
INTERES.	:	JOSE LUIZ MAURICIO ALBUQUERQUE
INTERES.	:	MARIA DE FATIMA DOMINGOS FELCA
INTERES.	:	MARIA ORIBEL PESQUERO
INTERES.	:	ODAIR MAURICIO DE ALBUQUERQUE
INTERES.	:	OLGA PEREIRA LARANJA
INTERES.	:	ROGERIO FIER
INTERES.	:	ROSA MARIA BARTHAMAM
ADVOGADOS	:	JOSÉ WILSON PEREIRA - SP050628
		LARA AZANHA PEREIRA - SP322811
		YARA AZANHA PEREIRA - SP334310

DECISÃO

Cuida-se de reclamação ajuizada por **TELEFÔNICA BRASIL S.A** contra acórdão proferido pela CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, que negou provimento ao agravo interno manejado contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, "*em virtude de o posicionamento do v. acórdão recorrido coincidir com a orientação firmada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça nos recursos especiais n. 1.361.800/SP e 1.370.899/SP, julgados sob o regime dos recursos repetitivos*".

Afirma a reclamante, em resumo, que "(...) *ao contrário dos precedentes que subsidiaram a r. decisão, considerando que se trata de uma condenação que impõe obrigação alternativa, proferida em ação civil pública que visa tutelar direitos individuais disponíveis, a obrigação somente poderia surgir no momento em que cada titular do direito manifesta sua opção, requerendo sua habilitação nos autos."* **Aduz**, nesse contexto, que "(...) *a mora somente passa a existir quando da citação da TELEFÔNICA nas habilitações individuais, tomando ciência da opção do consumidor, indicando se deseja a entrega da diferença acionária, ou, então, o valor correspondente*

em pecúnia." **Acrescenta**, dessa forma, que como a "(...) *sentença proferida nos autos da ação civil pública, genérica por essência, prevê ainda uma condenação alternativa, conforme entende o TJ/SP, sendo que a concentração da obrigação somente ocorre quando os respectivos consumidores se manifestam em juízo - de tal maneira que a TELEFÔNICA é apenas colocada em mora quando ocorre a sua citação para o procedimento e ela passa a conhecer a opção feita pelo consumidor."* **Pede**, em caráter liminar, a suspensão do trâmite da ação originária. No mérito, **requer** a procedência da presente reclamação. (fls. 3-23)

É o relatório.

Decide-se.

O pedido inicial não comporta acolhimento.

1. De acordo com a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento da reclamação, que constitui medida correicional, pressupõe a existência de um **comando positivo** desta Corte Superior **cuja eficácia deva ser assegurada, protegida e conservada** (*ut* Rcl 2784/SP, 2ª Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 22/05/2009).

Assim, nos termos dos artigos 105, I, "f", da Constituição Federal, 988, inc. II, do NCPC e 187 do RISTJ, somente caberá reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva deste Tribunal ou, ainda, quando as decisões deste não estiverem sendo cumpridas por quem de direito.

Com esse norte hermenêutico, a presente reclamação constitucional deve ser indeferida liminarmente porquanto é uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o "***seu acolhimento, nesses casos, tornaria ineficaz o propósito racionalizador implantado pelo regime dos recursos repetitivos***" AgRg na Rcl 29.631/SP, **Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES**, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017).

E ainda: AgRg na Rcl 27.447/RJ, Rel. Min. **BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015; AgRg na Rcl 16.032/RJ, Rel. Min. **MAURO CAMPBELL MARQUES**, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/2014; AgRg na Rcl 14.190/RJ, Rel. Min. **ARI PARGENDLER**, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/12/2013; AgRg na Rcl 4.231/RS, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 15/08/2012.

Destarte, na hipótese, o acórdão combatido aplicou o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.361.800/SP, no sentido de que *"os juros de mora a partir da citação do devedor na ação civil pública, quando esta se fundar em*

responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração de mora em momento anterior."

Com efeito, no caso concreto, não restou caracterizada inobservância a precedente repetitivo que justificasse a propositura da reclamação prevista no artigo 988, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, confira-se: AgInt na Rcl 35870/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 23/10/2018, assim ementado:

> AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.
> 1. Na hipótese, o acórdão combatido aplicou o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.210.064/SP para indeferir o pedido de indenização, baseando-se nas peculiaridades fáticas do caso concreto que não foram objeto do referido paradigma.
> 2. No caso concreto, não caracterizada inobservância a precedente repetitivo que justificasse a propositura da reclamação prevista no artigo 988, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.
> 3. Agravo interno não provido.

2. Ante o exposto, com fundamento no art. 955 do NCPC c/c Súmula 568/STJ **indefere-se** liminarmente a presente reclamação, posto não estar configurada a hipótese de preservação da competência ou de garantia da autoridade de decisão exarada pelo STJ (art. 105, I, "f", da CF c/c o art. 187 do RISTJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator